



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001055794 DE 1994

163
25

NATUREZA : PL

01-0557/94-6 DE 01/12/94

PROMOVENTE: VCREADOR

AURELIO NOKURA

ELEMENTA :

FIXA NORMAS PARA O DESCARTE COMO LIXO DE LÂMPADAS FLUORESCENTES,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

COLETA SELETIVA DE LIXO
LÂMPADA FLUORESCENTE
LIXO RECICLÁVEL
LIXO TÓXICO
MERCÚRIO (METAL)

OBSERVAÇÕES :

Lei 12.653/98, de 06/5/98

Veto rejeitado





Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 1	de 1
nº 557	de 10 94

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 01 DEZ 1994
COMISSÃO DE URBANISMO
PRELÍCIA VARGAS, MEM. NAMB
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATUALIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PR. NTE

PROJETO DE LEI | 01 - PL
01-0557/94-6

Fixa normas para o descarte como lixo de lâmpadas fluorescentes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibido o descarte como lixo comum de lâmpadas fluorescentes.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto na presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 1 (uma) UFM por lâmpada descartada.

Art. 2º - Fica o Poder Público Municipal, proibido de recolher lâmpadas fluorescentes descartadas como lixo comum.

Parágrafo Único - A proibição contida no "caput" deste artigo estende-se às empresas concessionárias do serviço de coleta de lixo comum.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo obrigado a criar um serviço voltado à coleta do lixo especial constituído por lâmpadas fluorescentes descartadas. O lixo recolhido nos termos

SEÇÃO DE REVISÃO

01 DEZ 1994

-DT. 10-

pr. 1-4cc

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) j...do(s) nesta da* documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 213 e filia de informação sob
n.º 4 / 09 / 12 / 94 a (



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	2	do proc.
n.º	557	de 19 94

do "caput" deste artigo deverá ser, quanto possível, destinado à reciclagem, nos termos mais vantajosos para o Poder Público Municipal, ou depositado em local próprio adequado para lixo tóxico.

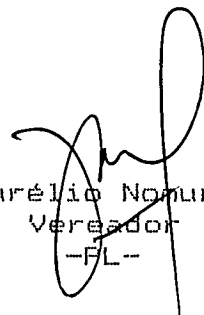
Art. 4º - Fica o Poder Público obrigado a executar campanha de esclarecimento da população sobre o perigo para a saúde pública do mercúrio usado nas lâmpadas fluorescentes quando inadequadamente utilizadas, e sobre o caráter tóxico dessas mesmas lâmpadas quando descartadas como lixo.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 1994.


Aurélio Nomura
Vereador
-FL-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	3	de	...
n.º	657	de	19 94

JUSTIFICATIVA

No Brasil, anualmente, são jogadas fora, como lixo, cerca de algo entre 100 a 150 milhões de lâmpadas fluorescentes. Isso constitui imenso perigo para a saúde pública, pois cada lâmpada contém de 5 a 10 gramas de mercúrio, metal pesado perigosíssimo. Essas lâmpadas quando quebradas liberam para a atmosfera o vapor de mercúrio, carga tóxica que, se instala no organismo, afeta o sistema nervoso central, podendo causar graves lesões e até mesmo a morte. Ocorre que, quando misturadas ao lixo comum, vão para o triturador do caminhão de lixo, liberando imediatamente o mercúrio. Considerado o número de lâmpadas descartadas no Município de São Paulo, teremos algumas centenas de quilos, talvez algumas toneladas, de mercúrio lançadas na atmosfera, com consequências imprevisíveis para a saúde da coletividade, principalmente quando fatores atmosféricos adversos, impedem a dispersão da poluição que aflige a cidade.

Pelo exposto, convido meus nobres pares a votarem pela aprovação deste projeto, de modo a tornar o meio ambiente urbano um pouco mais saudável, dando a cada paulistano uma qualidade de vida cada vez melhor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....557.....de 19.....94.....09.....12.....94.....(a).....

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto nada consta,
em 09.12.94

MAR'A CANDIDA MOZIERA FORTA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

91/12/94

LUIZ ABELAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/12/94 às 12 hs. 288

2. Sobre Vereador Mário
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
n. 12 de 12 de 1994


Presidente

SEGUE m juntado 12 nesta data, documento 12 e papel para informação, rubricado 12

sob folha 12 nº 051 a 07

Em 29.03.95

(a) 12



Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Folha nº	05	do nº	
de	557	de 19	94

[Handwritten signature]

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 27/12/94

[Handwritten signature]

Ver. Dárcio Arruda

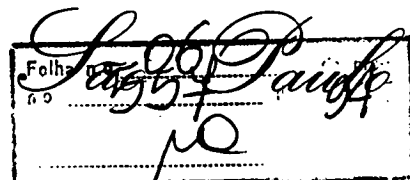
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-1114/1995

Câmara Municipal

16 - PAR
16-0261/1995



PARECER CONJUNTO Nº /95 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; ATIVIDADE ECONÔMICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 557/94.

PUBLIQUE-SE EM

20/03/95

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre

Vereador Aurélio Nomura, que fixa normas para o descarte como lixo de lâmpadas fluorescentes, evitando que este material vá para o lixo comum, triturado no caminhão de coleta, uma vez que estas lâmpadas, quando quebram, liberam para a atmosfera o vapor de mercúrio, carga tóxica que se instala no organismo das pessoas, causando seriíssimos danos à saúde.

O projeto encontra fundamento nos artigos 13, I; 180 e 181, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Quanto ao mérito, o projeto é de todo conveniente e oportuno, pois visa a melhoria da qualidade de vida em nossa cidade, uma vez que consubstancia medida de fácil aplicação e que vai ao encontro da proteção ambiental.

No que diz respeito a sua aplicabilidade pela atividade econômica em geral, não vemos qualquer empecilho, posto que de fácil execução e baixo custo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	10
n.º	10

Sob o aspecto financeiro nada temos a opor à propositura.

Favorável é o parecer.

Ressalte-se que, por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, nos termos do art.46, X, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Dorcas Arruda
x Arselino Totto
• Mario Noda
• Oswaldo Sampaio
• Gilson Barreto
• Wilson Costa
• Marcelo Almeida
Joel Mentez

Comissão de Constituição e Justiça

06/02/95

Francisco de Paula
• Paulo de Almeida
• Adolpho de Almeida
• Delfino Ribeiro
• Gilson Almeida
• Vital de Almeida
• Eduardo Costa

Comissão de Administração Pública

• Alvaro Guimarães
• Guilherme Gomes
• Henrique Gomes
• Nelson Almeida
• Gilberto Kassab
• Delfino Gomes
• Joel Indio

Comissão de Finanças e Orçamento

• Zé Carlos / Vicente Vitorino

• Antonio Paula
• Bruno Fidalgo
• Teresa Lages
• Aldaíza Gomes
• Paulo Henrique
• Francisco Lima

• Lidio Gomes
• Manoel Gomes
• Marcos Cortez
• Henrique Ribeiro
• Italo Cardoso
• Paulo Kobayashi
• Italo Cardoso

Dorcas Pereira

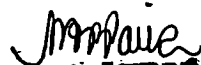
À Leg. 3

Sra. Chefe,

Para as providências cabíveis.

29/03/95

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de 24	03 1995
página 55/56	3a/1a
conferido:	Antonieta

P/ 
ENILZA ANDRE
Secretária

RECEBIDO EM LEG.
Em 29/03/95
Ho 14:00 horas


Sr. Marcos,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo,
providenciar carta de lei e registro.

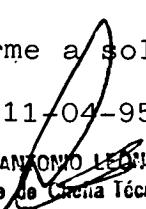
11-04-95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica-1

Sra. Chefe,

Preparado conforme a solicitação de V.Sa.

11-04-95


MARCOS ANTONIO LEANDRAS
Assistente de Seção Técnica

SEGUE juntado? nesta data
documento e papel de informação
rubricado sob fútil no 09 a 19
Em 10315 195



Câmara Municipal de São Paulo

Fala N. 08 do proc.
N. 557 de 1994
funcionário

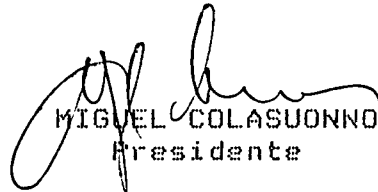
São Paulo, 11 de abril de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0071/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 05 de abril do corrente, de acordo com inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 557/94 de autoria do Vereador Aurélio Nomura - fixando normas para o descarte como lixo de lâmpadas fluorescentes, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

jcsc



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo nº 0010557/94. (PROJETO DE LEI Nº 557/94). Fixa normas para o descarte como lixo de lâmpadas fluorescentes, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibido o descarte como lixo comum de lâmpadas fluorescentes. Parágrafo único - O não cumprimento do disposto na presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 1 (uma) UFM por lâmpada descartada. Art. 2º - Fica o Poder Público Municipal proibido de recolher lâmpadas fluorescentes descartadas como lixo comum. Parágrafo único - A proibição contida no "caput" deste artigo estende-se às empresas concessionárias do serviço de coleta de lixo comum. Art. 3º - Fica o Poder Executivo obrigado a criar um serviço voltado à coleta do lixo especial constituído por lâmpadas fluorescentes descartadas. O lixo recolhido nos termos do "caput" deste artigo deverá ser, quanto possível, destinado à reciclagem, nos termos mais vantajosos para o Poder Público Municipal, ou depositado em local próprio adequado para lixo tóxico. Art. 4º - Fica o Poder Público obrigado a executar campanha de esclarecimento da população sobre o perigo para a saúde pública do mercúrio usado nas lâmpadas fluorescentes quando inadequadamente utilizadas e sobre o caráter tóxico dessas mesmas lâmpadas quando descartadas como lixo. Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação. Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se



Câmara Municipal de São Paulo

10 do proc.
557 de 1994
Funcionário

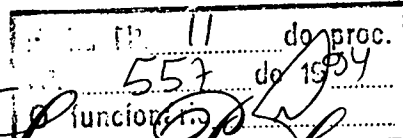
necessário. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS**, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, **ROSMARI CURY DOS SANTOS**, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 06 de abril de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI**, Visto, **LEILA XAVIER MACHADO**, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Miguel Colasuonno; Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima; José Índio Ferreira do Nascimento; José Viviani Ferraz

jcsc.



Câmara Municipal de São Paulo



LEI Nº

DE

DE

DE 19

Fixa normas para o
descarte como lixo de
lâmpadas fluorescentes, e
dá outras providências

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido o descarte como lixo comum de lâmpadas fluorescentes.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto na presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 1 (uma) UFM por lâmpada descartada.

Art. 2º - Fica o Poder Público Municipal proibido de recolher lâmpadas fluorescentes descartadas como lixo comum.

Parágrafo único - A proibição contida no "caput" deste artigo estende-se às empresas concessionárias do serviço de coleta de lixo comum.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo obrigado a criar um serviço voltado à coleta do lixo especial constituído por lâmpadas fluorescentes descartadas. O lixo recolhido nos termos do "caput" deste artigo deverá ser, quanto possível, destinado à reciclagem, nos termos mais vantajosos para o Poder Público Municipal, ou depositado em local próprio adequado para lixo tóxico.

Art. 4º - Fica o Poder Público obrigado a executar campanha de esclarecimento da população sobre o perigo para a saúde pública do mercúrio usado nas lâmpadas fluorescentes quando inadequadamente utilizadas e sobre o caráter tóxico dessas mesmas lâmpadas quando descartadas como lixo.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 12 do proc.
Nº. 557 de 1994
O funcionário

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 05 de abril
de 1995.

O Presidente,

jcsc



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Proc. nº	13	de proc.
	557	de 1994
O funcionário	[assinatura]	

São Paulo, 11 de abril de 1995

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 071 de 11-04-95, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 557/94 de autoria do Vereador Aurélio Nomura. (inciso I do Art. 84 do R.I.)

ANEXO:

Recebi
12/04/95

[assinatura]
SOELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 02 de maio de 1995

GABINETE DO PREFEITO

082/95

15 - DOCREC
15-0044/1995

Ofício A. J. L. n.º
LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:

COMISSÃO DE 02 MAI 1995
POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
AGUIVADO ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

REJEITADO O VETO

RECEBIDO NA A. T. M.

Em 02/05/95

às 17:00 horas

Senhor Presidente 16 ABR 1996

Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício 18/Leg.3/0071/1995, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção, cópia autêntica de lei decretada por essa Colenda Câmara em 5 de abril de 1995, de acordo com o inciso I do artigo 84 do Regimento Interno, referente ao Projeto de Lei nº 557/94.

O autor da propositura é o nobre Vereador Aurélio Nomura; ela fixa normas para o descarte, como lixo comum, de lâmpadas fluorescentes, obriga o Poder Executivo a criar um serviço voltado à coleta do lixo especial constituído por essa espécie de lâmpadas e estabelece outras providências.

Sem desmerecer o elevado propósito que norteou o ínclito Edil, fico na obrigação de vetar a lei aprovada, de vez que maculada por inconstitucionalidade desde o seu nascedouro e por contrariar o interesse público.

Observe-se desde logo que há um liame inseparável entre a proibição do descarte, como lixo comum, de lâmpadas fluorescentes e a criação de um serviço dirigido para a sua coleta e destinação.

Toda a proposta normativa foi construída com o intuito não apenas de impedir ou de apenar quem vier a jogar fora, ou recolher, como lixo comum, lâmpadas fluorescentes, mas, também, para impor ao Executivo, o encargo de criar serviços para sua coleta, eventual reciclagem ou depósito em local adequado para lixo tóxico.

De nada valerá, dessa forma, impedir que se joguem fora, como lixo comum, lâmpadas fluorescentes, ou punir pela prática desse ato, sem a criação dos serviços específicos, seja para recolhê-las, seja para as reciclar ou conservar em espaço apropriado como lixo tóxico.

Nessa parte, a norma elaborada foi preparada de forma logicamente coerente.

Todavia, ela não poderia ter resultado de iniciativa da Câmara Municipal ou de um de seus legisladores, de vez que em matéria de leis que disponham sobre serviços públicos, a iniciativa é privativa do Prefeito.

EDIÇÃO DE ANAIS

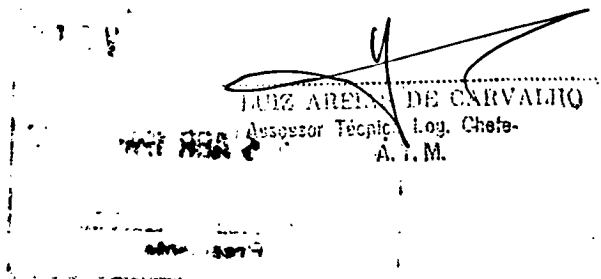
02 MAI 1995

- DT. 10 -

À LEG. 3 - Senhora Chefe:

Para juntar e encaminhar às Comissões competentes,
para emitir parecer conjunto sobre o Veto.

03/05/95



RECEBIDO EM LEG. 3

03 / 05 / 95

17:30hs.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "R. M.", written over a horizontal line.

Estabelece a Lei Orgânica do Município de São Paulo, no artigo 125, inciso II:

"Art. 125 - Constituem serviços municipais, entre outros:

.....
II - administrar a coleta, o tratamento e o destino do lixo".

Ante a definição legal de que a administração da coleta, do tratamento e da destinação do lixo representam serviços municipais, dúvida não pode restar quanto à sua natureza de serviços públicos.

Ocorre que o citado Estatuto Maior Municipal preceitua a respeito da iniciativa legislativa, o seguinte:

"Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

.....
@ 2º - São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária".

Acolher-se a iniciativa do Legislativo em tal matéria, geraria incontestável desatendimento ao princípio constitucional da harmonia e independência dos poderes.

Estabelece a Carta Magna no seu artigo 2º:

"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Na mesma linha dispõe a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 6º:

"Art. 6º - Os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos, vedada a delegação de poderes entre si".

O veto, no caso, tem por finalidade evitar a invasão de um poder nas atribuições específicas de outro, e dessa forma estar-se-á impedindo a produção de norma nascida da usurpação de iniciativa, tisdada pela inconstitucionalidade.

O projeto de lei nº 227/93, de autoria do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, tratando de matéria relativa à limpeza na cidade, em que se dispunha, também, sobre a criação de um serviço, mereceu da Comissão de Constituição e Justiça desse Legislativo, o parecer pela ilegalidade, morrendo em seu nascedouro.

Por outra parte, é de se convir que contraria o interesse público, lei cujos efeitos,

Forma 12	16	do pr.
Nº	557	de 3/1984
O funcionário		

sendo aplicada, podem significar prejuízo de proporções inestimáveis.

Nos termos do informado por órgão técnico da Municipalidade, praticamente se pode afirmar que as lâmpadas fluorescentes não são recicláveis.

De tal maneira, ficaria como única alternativa o depósito de todo o material recolhido em local apropriado para lixo tóxico.

Assim, passaria a haver necessidade de se encontrar espaços destinados a tal fim.

Por consequência, o risco que adviria de lâmpadas fluorescentes quebradas, resultaria em risco muito maior, caso elas fossem colocadas reunidas, em locais determinados.

Outrossim, a neutralização das lâmpadas fluorescentes descartadas tem um custo que iria tornar mais oneroso um serviço essencial, como é a coleta e a destinação do lixo.

Nem mesmo a punição para quem descartasse, como lixo comum, lâmpadas fluorescentes, teria possibilidade de ser eficaz; bastaria que se colocasse na porta de outrem tal material para gerar a aplicação indevida de multa.

Diante das razões expostas, com base no artigo 42, @ 1º do Estatuto Fundamental da Cidade e nas outras disposições referidas, veto no todo, a proposição aprovada, por considerá-la inconstitucional e contrária ao interesse público.

Em face do exposto, devolvo cópia autêntica da lei aprovada e submeto o assunto à nova apreciação desse Legislativo.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


SOLON BORGES DOS REIS
Vice-prefeito em exercício

A Sua Excelência o Senhor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo

AMAF/csn.



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0071/1995

Folha Nº. 17	do proc.
Nº. 557	de 1994
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo nº 0010557/94. (PROJETO DE LEI Nº 557/94). Fixa normas para o descarte como lixo de lâmpadas fluorescentes, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibido o descarte como lixo comum de lâmpadas fluorescentes. Parágrafo único - O não cumprimento do disposto na presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 1 (uma) UFM por lâmpada descartada. Art. 2º - Fica o Poder Público Municipal proibido de recolher lâmpadas fluorescentes descartadas como lixo comum. Parágrafo único - A proibição contida no "caput" deste artigo estende-se às empresas concessionárias do serviço de coleta de lixo comum. Art. 3º - Fica o Poder Executivo obrigado a criar um serviço voltado à coleta do lixo especial constituído por lâmpadas fluorescentes descartadas. O lixo recolhido nos termos do "caput" deste artigo deverá ser, quanto possível, destinado à reciclagem, nos termos mais vantajosos para o Poder Público Municipal, ou depositado em local próprio adequado para lixo tóxico. Art. 4º - Fica o Poder Público obrigado a executar campanha de esclarecimento da população sobre o perigo para a saúde pública do mercúrio usado nas lâmpadas fluorescentes quando inadequadamente utilizadas e sobre o caráter tóxico dessas mesmas lâmpadas quando descartadas como lixo. Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação. Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 18 do proc.
Nº. 557 de 1994
Funcionário

necessário. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, MARCOS ANTONIO LEONIDAS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, ROSMARI C. DOS SANTOS, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 06 de abril de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI, Visto, LEILA XAVIER MACHADO, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

jcss.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

19

do processo n°

557

de 19

94- 03. 5

95

(a)

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça
Em, 08 / 05 / 95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

SEM FOLHA 1347 MES

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/05/95 às 18:45hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Em 03 de

05

de 19:45

Presidente

SEGUE..... juntado..... nesta data,..... documento..... e papel para informação, rubricado.....

sob folha..... nº..... 20 a 22.....

Em 22.05.95

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Folha n.º	55720	do vol.	94
n.º	557	de 19	94

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 18/05/95

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-1636/1995

16 - PAR
16-1256/1995

Folha n.º	557	do	1995
n.º	557	de	1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SUBRE O VOTO TOTAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO AO PROJETO DE LEI 557/94.

PUBLIQUE-SE EM
04/09/95

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, visa fixar normas para o descarte de lâmpadas fluorescentes, a fim de evitar que esse material vá para o lixo comum, triturado no caminhão de coleta. A propositura objetiva evitar a liberação para a atmosfera do vapor de mercúrio, carga tóxica que pode se instalar no organismo humano, causando seriíssimos danos à saúde das pessoas.

As Comissões Reunidas de Constituição e Justiça; Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; Administração Pública; Atividade Econômica e de Finanças e Orçamento em parecer conjunto datado de 6/2/95, pronunciaram-se favoravelmente à propositura.

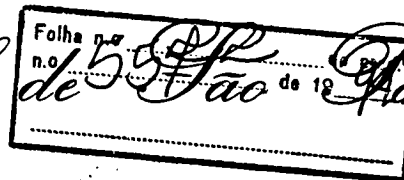
O projeto foi considerado aprovado pelas Comissões Permanentes, nos termos dos arts. 46, X, e 84, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Enviado à sanção, recebeu veto total do Executivo por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Argumenta o Sr. Prefeito que a proposta cria um serviço público específico para o recolhimento de



Câmara Municipal de São Paulo



lâmpadas fluorescentes, o que invade a competência privativa do Executivo, de propor projetos de lei que disponham sobre serviços públicos, nos termos dos arts. 37, § 2º, IV, e 125, II, da Lei Orgânica do Município. Ocorre que a proposta não cria um serviço específico para o recolhimento de lâmpadas fluorescentes, mas apenas obriga o Executivo a fazê-lo, dentro da sua competência constitucional, bem como impõe à Prefeitura o dever de executar uma campanha de esclarecimento à população sobre o perigo para a saúde da população que representam as lâmpadas a vapor de mercúrio, e sobre o caráter tóxico e poluidor dessas lâmpadas quando descartadas como lixo comum. Acreditamos que a Câmara Municipal agiu dentro da sua competência constitucional, que é a de editar leis a fim de que o Executivo as aplique, e que não pode haver invasão de competência nesse caso.

Assim sendo, o parecer é

Pela Rejeição do veto.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/05/95

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 07 / 09 / 1995
pagina 35 coluna 2a
conferido: Antonieta

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 20/09/95.

P/ ENILZA ANDRÉ
Secretária

A A.T.M. a pedido
Em 30/10/95

ENILZA ANDRÉ
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 23 do 557
n.º 557 de 1994

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
25	5	Cemilo	148ª Ordin.	16/4/98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

451) Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo aos PL 557/94, do Vereador Aurélio Nomura, que fixa normas para o descarte como lixo de lâmpadas fluorescentes. Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Permanece em pauta até votação final.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 24 do proc.
n.º 557 de 19 94

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTAPARTE
25	6	Camilo	148ª s.o.	16.4.98		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscri
tos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis
à rejeição do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que
desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa).
Registre-se a abstenção desta Presidência. Rejeitado o veto, vai à pro-
mulgação.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 25

do processo n.º

557

de 19

94-17.04.98

(a)

103

À Leg.3 - Sr. Chefe:

O Veto Total apostado ao presente projeto foi rejeitado na 148ª Sessão Ordinária, de 16.04.98, devendo ser encaminhado à promulgação pela E. Mesa.

17.04.98

BRENO GANDELMAN

Assessor Téc. Leg. Chefe-Subst.

RECEBIDO EM LEG 3

04 05 1998

18:20h

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo comunicando a rejeição de veto total apostado à lei relativa ao presente processo.

22 / 04 / 98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

22 / 04 / 98

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

01049 0A2 30 12 1998

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º 26 e 28

07.05.98

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998.

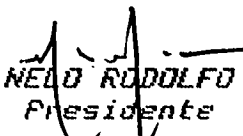
Folha nº.	26
n.º	557
ca.	1994

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0417/1998

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, tendo sido rejeitado em sessão de 16 do corrente o veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 557/94 de autoria do Vereador Aurélio Nomura - fixando normas para o descarte como lixo de lâmpadas fluorescentes, e dando outras providências - cabe a Vossa Excelência, de acordo com o § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica da cópia autêntica.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



Folha nº 24
n.º 558
P.º 98

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998

18 - OF-LEG3

Recebi ofício OFICIO N. 0417/1998 de

28/04/98, comunicando ao Sr. Prefeito a **rejeição**
do veto **total** aposto pelo Executivo à lei relativa ao
Projeto de Lei nº 557/94.

Anexo: **cópia xerográfica da cópia autêntica.**

RECEBI EM:

06/05/98

ESMERALDA DO ESPRITO SANTO FURTADO
RF. 620.014.1.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

28

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de 19

(a)

Sra. Kathya,

Juntar ao processo Of.ATL nº 122/98, preparar ofício encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 12.653, de 06.06.98 promulgada pela Câmara, providenciar carta de promulgação.

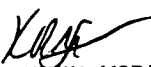
07 / 05 / 98


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme despacho de V.Sa..

07 / 05 / 98


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

3

SEGUE^m juntado² nesta data, documento² e papel para informação, rubricado²
sob folha² nº 29038

Em 21, 05, 98

(a)
b



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 6 de maio de 1998

Folha nº	29	do processo
n.º	557	de 94

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

122 / 98

15 - DOCREC
15-0146/1998

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 06 / 05 / 98
às 17h

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 557/94, que fixa normas para o descarte como lixo de lâmpadas fluorescentes, e dá outras providências deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 12.653.

Assim sendo, devolvo com o presente a cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

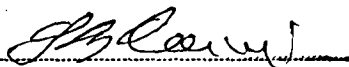
celso pitta
CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn

EDIÇÃO DE ANAIS
07.05.1998
- DT. 10 -

A Leg. 3;

Em. 6.15.198


BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.

A. T. M.

RECEBIDO EM 16.05.198

Em 07.12.5.198

Em 16.00 horas





Câmara

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0071/1995

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0417/1998

Municipal de

São Paulo

Folha Nº. 17 do proc.
Nº. 557 de 1994
O funcionário

Folha nº. 559
de 12 94

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo nº 0010557/94. (PROJETO DE LEI Nº 557/94). Fixa normas para o descarte como lixo de lâmpadas fluorescentes, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibido o descarte como lixo comum de lâmpadas fluorescentes. Parágrafo único - O não cumprimento do disposto na presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 1 (uma) UFM por lâmpada descartada. Art. 2º - Fica o Poder Público Municipal proibido de recolher lâmpadas fluorescentes descartadas como lixo comum. Parágrafo único - A proibição contida no "caput" deste artigo estende-se às empresas concessionárias do serviço de coleta de lixo comum. Art. 3º - Fica o Poder Executivo obrigado a criar um serviço voltado à coleta do lixo especial constituído por lâmpadas fluorescentes descartadas. O lixo recolhido nos termos do "caput" deste artigo deverá ser, quanto possível, destinado à reciclagem, nos termos mais vantajosos para o Poder Público Municipal, ou depositado em local próprio adequado para lixo tóxico. Art. 4º - Fica o Poder Público obrigado a executar campanha de esclarecimento da população sobre o perigo para a saúde pública do mercúrio usado nas lâmpadas fluorescentes quando inadequadamente utilizadas e sobre o caráter tóxico dessas mesmas lâmpadas quando descartadas como lixo. Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação. Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se

de



Câmara Municipal de São Paulo

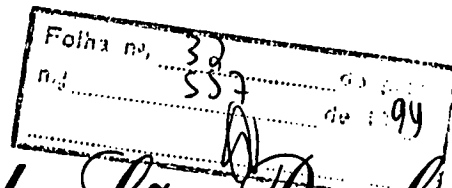
Folha Nº 18 do proc.
Nº 557 de 1994
Funcionário

necessário. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS**, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, **ROSMARI CUNHA DOS SANTOS**, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 06 de abril de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI**..... Visto, **LEILA NATIER MACHADO**....
Chefe de Seção Técnica II *Diretor Téc. de Departamento*
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

jcsm.



Câmara Municipal de São Paulo



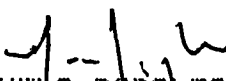
São Paulo, 15 de MAIO de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0552/1998

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 12.653, de 06 de maio de 1998, promulgada pela Câmara de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que fixa normas para o descarte como lixo de lâmpadas fluorescentes, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NEILO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI Nº 12.653 DE 06 DE MAIO DE 1998.

(PROJETO DE LEI Nº 557/94). (VEREADOR AURÉLIO NOMURA). Fixa normas para o descarte como lixo de lâmpadas fluorescentes, e dá outras providências. Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - Fica proibido o descarte como lixo comum de lâmpadas fluorescentes. Parágrafo único - O não cumprimento do disposto na presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 1 (uma) UFM por lâmpada descartada. Art. 2º - Fica o Poder Público Municipal proibido de recolher lâmpadas fluorescentes descartadas como lixo comum. Parágrafo único - A proibição contida no "caput" deste artigo estende-se às empresas concessionárias do serviço de coleta de lixo comum. Art. 3º - Fica o Poder Executivo obrigado a criar um serviço voltado à coleta do lixo especial constituído por lâmpadas fluorescentes descartadas. O lixo recolhido nos termos do "caput" deste artigo deverá ser, quanto possível, destinado à reciclagem, nos termos mais vantajosos para o Poder Público Municipal, ou depositado em local próprio adequado para lixo tóxico. Art. 4º - Fica o Poder Público obrigado a executar campanha de esclarecimento da população sobre o perigo para a saúde pública do mercúrio usado nas lâmpadas fluorescentes quando inadequadamente utilizadas e sobre o caráter tóxico dessas mesmas lâmpadas quando descartadas como lixo. Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua

M-1,4 *Mun* *[Signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	34
n.º	557
	94

publicação. Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 07 de maio de 1998. O Presidente, a) Nelo Rodolfo.

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 07 de maio de 1998. O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini.

Eu, ZUZASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-

Assistente de Chefia Técnica

B" extrai a presente cópia fielmente do original e digitei.

Eu, KATIA ANA MORAES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a

Assistente Parlamentar

conferi. São Paulo, 07 de maio de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO DE SOUZA SANTOS

Substituto

Visto, DIRETORA DOS SERVIÇOS LEGISLATIVOS Diretora do Departamento dos

Diretor Técnico do Depto-GL 7

Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

SLF.

ma) Nelo Rodolfo; José Índio Ferreira do Nascimento; Antonio Goulart; Ana Maria Quadros; Natalício Bezerra; Jorge Taba; Maria Helena



Folha nº. 35 da proc.
557 de 1994
R.º

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 12.653 DE 06 DE MAIO DE 1998

(Projeto de Lei nº 557/94)

(Vereador Aurélio Nomura)

Fixa normas para o descarte como lixo de lâmpadas fluorescentes, e dá outras providências.

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido o descarte como lixo comum de lâmpadas fluorescentes.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto na presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 1 (uma) UFM por lâmpada descartada.

Art. 2º - Fica o Poder Público Municipal proibido de recolher lâmpadas fluorescentes descartadas como lixo comum.

Parágrafo único - A proibição contida no "caput" deste artigo estende-se às empresas concessionárias do serviço de coleta de lixo comum.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo obrigado a criar um serviço voltado à coleta do lixo especial constituído por lâmpadas fluorescentes descartadas. O lixo recolhido nos termos do "caput" deste artigo deverá ser, quanto possível, destinado à reciclagem, nos termos mais vantajosos para o Poder Público Municipal, ou depositado em local próprio adequado para lixo tóxico.

Art. 4º - Fica o Poder Público obrigado a executar campanha de esclarecimento da população sobre o perigo para a saúde pública do mercúrio usado nas lâmpadas fluorescentes quando inadequadamente utilizadas e sobre o caráter tóxico dessas mesmas lâmpadas quando descartadas como lixo.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

Aurélius Nomura



Folha nº, 36	de 1994
n.º 557	de 1994

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de maio de 1998.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 07 de maio de 1998.

O Diretor Geral,

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 15/05/98

página 46 coluna 01

Conteúdo:



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha nº	32
n.º	557
de	19
de 1998	

São Paulo, 15 de maio

Recebi Ofício Leg. 3 nº 552/98, de 15/05/98, em
caminhando cópia autêntica da Lei nº 12.653, de 06/05/98, pro-
mulgada pela Câmara nos termos do § 7º do Art. 42 da LOMSP, -
ref. ao PL nº 557/94, de autoria do Ver. Aurélio Nomura.

RECEBI EM:

19/05/98

Ely Pinha
Ely C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

38.

do processo nº

557

de 19

94, 21, 05, 98

(a)

A A.T.M.

Em, 21/05/98

JOSÉ CRISTÓFARO OLIVEIRA SANTOS
Chefe de Serviço Técnico III
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

02, 06, 98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 38 fls.

Arquivo em 05.06.98

O Func.º Bento Silva

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. nº 101.258

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

2

Quanto à contrariedade ao interesse público, argumenta o Executivo que:

- 1) Lâmpadas fluorescentes não são recicláveis.
- 2) Dessa forma, toda lâmpada fluorescente coletada teria que ser recolhida em local apropriado para lixo tóxico, havendo a necessidade de se encontrar espaços destinados a tal fim.
- 3) Este ajuntamento de lâmpadas fluorescentes num só local, pela fragilidade do material, sujeito a muitas quebras, não é recomendável, já que resultaria em risco muito maior pela possibilidade de concentração dos gases de mercúrio utilizados na produção destas lâmpadas.
- 4) A neutralização de lâmpadas fluorescentes descartadas tem um custo que iria tornar mais oneroso o serviço de coleta e destinação do lixo.
- 5) Fica prejudicada, ainda, a punição para quem descartasse como lixo comum lâmpadas fluorescentes, uma vez que bastaria que se colocasse à porta de outrem tal material para gerar a aplicação indevida de multa.

Tendo em vista as ponderações do Executivo, com as diversas dificuldades encontradas, e uma vez que a solução proposta pela propositura poderia na verdade implicar em maior risco que a prática atualmente adotada para a disposição final desses produtos, as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, de Administração Pública e de Atividade Econômica entendem pela aceitação do veto tratado no presente.

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Comissão de Administração Pública

Comissão de Atividade Econômica



Câmara Municipal de São Paulo

3

Quanto ao aspecto financeiro, concordamos com a argumentação do Executivo de que a neutralização de lâmpadas fluorescentes descartadas tem um custo que iria tornar mais oneroso o serviço essencial de coleta e destinação de lixo.

Sendo assim, pela manutenção do veto total é o parecer.

Comissão de Finanças e Orçamento